



**DECRETO Nº. 010/2014**

**ATO DE CONVALIDAÇÃO**

**SUMULA: “DISPÕE SOBRE O CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO EM 14/03/2001 PELO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PROMOÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E CONDIÇÃO, OU ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 03/05/2000 ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, DO TERMO ADITIVO AO REFERIDO CONTRATO, DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL ENTRE A UNIÃO E O BANCO PANAMERICANO S/A, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, CELEBRADO EM 03/05/2000; COMO TAMBÉM REVISÃO/ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS E PACTOS CELEBRADOS DESDE A ORIGEM DA OBRIGAÇÃO REPRESENTADA PELO CONTRATO DE EMPRESTIMO COM GARANTIAS NO ARO Nº 007/95, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ E O BANCO PATENTE S/A, NA DATA DE 07/04/1995, NO VALOR DE R\$ 170,000,00 (CENTO E SENTENTA MIL REAIS)”**

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Mirador, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, embasado no artigo 55 e seguintes da Lei nº 9.784/99 e nos ditames regulatórios da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e

**CONSIDERANDO**, que no Direito Administrativo Brasileiro, o instituto da convalidação está expressamente previsto no art. 55 da Lei nº 9.784/99 (lei que regula o Processo Administrativo Federal), admitindo-se, portanto, que a Administração aproveite os atos administrativos com vícios superáveis, confirmando-os integralmente ou parcialmente.

**CONSIDERANDO**, que são passíveis de convalidação os atos que contêm vícios quanto à competência, quanto à formalidade, entendida como a



forma própria prevista em lei para a validade do ato, e quanto ao procedimento adotado.

**CONSIDERANDO**, que o princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido.

**CONSIDERANDO**, que o instituto da convalidação está em perfeita consonância com a lei, considerando que a maior parte da doutrina brasileira entende que o procedimento de convalidar os atos que apresentem vícios sanáveis é um dever da Administração Pública.

**CONSIDERANDO**, que o princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, quando, por este meio, conferir-se mais estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado – pessoa jurídica que, dentre outras prerrogativas, carrega a presunção de legitimidade de seus atos.

**CONSIDERANDO**, que o Contrato de Prestação de Serviços citado na Súmula deste Ato de Convalidação, atende perfeitamente o interesse público, uma vez que tais valores atualizados desde 14/03/2001, no valor inicial de R\$30.000,00 (trinta mil reais) até esta data é de R\$177.734,46 (cento e setenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

**CONSIDERANDO**, que com o resultado final da demanda com o trânsito em julgado nos Autos de nº **2001.70,11.004800-9/PR**, sendo parcialmente procedente, conforme o r. acórdão, o Município de Mirador, Estado do Paraná, terá uma economia financeira muito grande, uma vez que já foram pagos a União, até o dia 31/12/2013 a quantia de R\$: 7.503.773,06 (sete milhões quinhentos e três mil setecentos e setenta e três reais e seis centavos), sem contar com juros e correção monetária, mas ainda restam a pagar a quantia de R\$: 6.791.228,16 (seis milhões setecentos e noventa e um mil duzentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).

**CONSIDERANDO**, que o princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível, observando a qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço e no bom trato com a coisa pública.



**CONSIDERANDO**, que a administração funda-se no regime jurídico-administrativo para buscar proteger o interesse público, sujeitando os seus entes a uma série de imposições previstas em lei, lhes atribuindo um leque de deveres, tudo isso através de princípios, sendo um deles é o princípio da eficiência pública.

**CONSIDERANDO**, que a Constituição da República, em seu art. 37, caput, com a nova redação estabelecida pela EC nº 19/98, explicitou como princípios básicos a que esta atrelada a Administração Pública os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, a publicidade e a eficiência.

**CONSIDERANDO**, o Parecer Jurídico, exarado pela Procuradoria do Município de Mirador, na pessoa de seu Procurador, Carlos Eduardo Foganholo - OAB/PR nº 60.723.

## **DECRETA:**

**ARTIGO 1º** - Ficam **CONVALIDADOS** os Atos referente formalização de Contrato de Prestação de Serviços citado na Súmula deste Decreto e Ato de Convalidação,.

**ARTIGO 2º** - Proceda-se com o pagamento parcial, conforme requerido pelo Advogado Dr. Deolindo Antonio Novo, OAB/PR. 16.966, do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, após o valor ser devidamente corrigido e atualizado, podendo ser efetuado em parcelas com as devidas atualizações até o final da execução da sentença dos presentes autos .

**ARTIGO 3º** - Este Decreto, revestido juridicamente da forma de Ato de Convalidação, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aos 15(quinze) dias do mês de janeiro de 2014.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**